

**Sinaes**  
Sistema Nacional de Avaliação  
da Educação Superior

**Enade**  
**Exame Nacional de Desempenho**  
**dos Estudantes**

**Relatório da IES**  
**Enade**  
**2007**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -  
FLORIANÓPOLIS



Ministério  
da Educação



## Índice

Relatório IES – UFSC .....	03
Indicador Preliminar dos Cursos de Graduação .....	21
Composição do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação .....	23
Conceito Preliminar de Cursos de Graduação – Nora Técnica .....	25
Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação .....	29
Portaria nº40 de 12 dezembro de 2007 .....	38

## Apresentação

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) constitui-se em um componente do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e visa contribuir para a permanente melhoria da qualidade do ensino oferecido.

O Relatório da Instituição, ora disponibilizado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, contém os resultados da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2007 e do Questionário Socioeconômico respondido por ingressantes e concluintes de cada um dos cursos participantes do referido exame.

As informações que consubstanciam este relatório possibilitarão aos dirigentes das IES uma visão ampla dos resultados do ENADE, gerados a partir da participação do conjunto dos cursos de sua instituição.

As informações possibilitam comparações, entre outras, de IES que compartilham a mesma organização acadêmica, a mesma categoria administrativa, a mesma região e a mesma Unidade da Federação, traduzindo-se em subsídios fundamentais para a análise e avaliação das políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão.

O INEP reafirma o caráter de complementaridade dos Relatórios de IES e de Cursos, o que impõe a necessidade de analisá-los à luz da identidade e da natureza de cada uma das áreas do conhecimento, de modo a assegurar valor e sentido aos resultados apresentados e, por conseqüência, gerar o comprometimento da comunidade acadêmica com vistas à consolidação de uma cultura de avaliação na graduação.

Brasília, maio de 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

ANÍSIO TEIXEIRA

## Introdução

O INEP apresenta o relatório com os resultados do(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS no ENADE de 2007.

O ENADE, como parte do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), tem por objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, às suas habilidades para ajustamento, às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e às suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados às realidades brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

A avaliação do ENADE incluiu grupos de estudantes selecionados por amostragem, os quais se encontravam em momentos distintos de sua graduação: um grupo – considerado ingressante – que se encontrava no final do primeiro ano e outro grupo – considerado concluinte – que estava cursando o último ano. Os dois grupos de estudantes foram submetidos à mesma prova.

O ENADE foi operacionalizado por meio de dois instrumentos: um questionário e uma prova. A finalidade da aplicação do Questionário de Avaliação Discente da Educação Superior foi a de compor o perfil dos estudantes, integrando informações do seu contexto às suas percepções sobre a IES. A prova apresentou um componente de avaliação da formação geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico de cada área.

Todos os resultados foram obtidos com base nas análises que consideraram o peso amostral de cada aluno convocado e presente no exame, podendo, portanto, serem estendidos para o total de estudantes ingressantes e concluintes da instituição.

Embora cientes das limitações do instrumento enquanto mecanismo de avaliação de curso, estamos convencidos de que os dados gerados, tanto no que tange aos resultados da prova quanto à opinião dos estudantes, podem ser bastante úteis para orientar as ações pedagógicas e administrativas da instituição, uma vez que contribuem significativamente para uma reflexão interna com vistas à melhoria da qualidade do ensino de graduação. Por esse motivo, solicitamos o empenho de Vossa Senhoria no sentido de promover, no âmbito de sua instituição, as discussões que julgar necessárias.

Esclarecemos que o relatório completo do ENADE/2007 está à disposição da comunidade na Internet [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br).

No quadro abaixo, apresenta-se o número de participantes desta instituição por curso avaliado no ENADE/2007.

Quadro 1 – Número de participantes da IES por curso – ENADE/2007

	Total	Grupo	
		Ingressantes	Concluintes
<i>IES</i>			
População	1.223	625	598
Tamanho da amostra	687	323	364
Presentes	640	306	334
<i>Odontologia</i>			
População	145	98	47
Tamanho da amostra	67	40	27
Presentes	65	38	27
<i>Medicina</i>			
População	193	141	52
Tamanho da amostra	57	34	23
Presentes	57	34	23
<i>Agronomia</i>			
População	150	76	74
Tamanho da amostra	95	49	46
Presentes	86	45	41
<i>Farmácia</i>			
População	193	58	135
Tamanho da amostra	99	34	65
Presentes	90	33	57
<i>Enfermagem</i>			
População	74	46	28
Tamanho da amostra	57	38	19
Presentes	54	35	19
<i>Nutrição</i>			
População	80	40	40
Tamanho da amostra	42	26	16
Presentes	40	25	15
<i>Educação Física</i>			
População	216	73	143
Tamanho da amostra	172	67	105
Presentes	155	61	94
<i>Serviço Social</i>			
População	172	93	79

Tamanho da amostra	98	35	63
Presentes	93	35	58

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

## Síntese dos resultados da prova

Os indicadores que são obtidos a partir das notas dos estudantes na prova do ENADE são: Conceito ENADE e IDD Conceito (Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado). Apresenta-se a seguir uma breve explicação sobre o cálculo dos conceitos<sup>1</sup>.

### Conceito ENADE

O Conceito ENADE tem como base um conceito bastante estabelecido da estatística chamado afastamento padronizado. A nota final do curso depende de três variáveis, a saber:

- o desempenho dos estudantes concluintes no Componente Específico;
- o desempenho dos estudantes ingressantes no Componente Específico e
- o desempenho dos estudantes (concluintes e ingressantes) na Formação Geral.

A essas três variáveis, que embasam o cálculo da nota final do curso, atribuíram-se, respectivamente, os seguintes pesos: 60%, 15% e 25%. Assim, a parte referente ao Componente Específico contribui com 75% da nota final, enquanto a parcela referente à Formação Geral contribui com 25%, em consonância com o número de questões na prova, 30 e 10, respectivamente.

Todas as fórmulas utilizadas para o cômputo das notas estão expressas no relatório completo de área, disponibilizado na Internet.

A seguir são indicados os diferentes intervalos de notas possíveis e a distribuição dos cursos por conceito, correspondente a esses intervalos. Os conceitos utilizados no ENADE variaram de 1 a 5 e, à medida que esse valor aumenta, melhor é o desempenho no exame.

Conceito ENADE	Notas
1	0,0 a 0,9
2	1,0 a 1,9

<sup>1</sup> Os cálculos dos dois conceitos podem ser consultados no Resumo Técnico ENADE/2007, disponível na Internet.

3	2,0 a 2,9
4	3,0 a 3,9
5	4,0 a 5,0
Sem Conceito	

## Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD

O Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) tem o propósito de trazer às instituições informações comparativas dos desempenhos de seus estudantes concluintes em relação aos resultados obtidos, em média, pelas demais instituições cujos perfis dos ingressantes são semelhantes. Entende-se que essas informações são boas aproximações do que seria considerado o efeito do curso.

O IDD é a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio esperado para os concluintes desse mesmo curso. Representa, portanto, quanto cada curso se destaca da média, podendo ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele, considerando o perfil de seus ingressantes.

O desempenho esperado dos concluintes é estimado por meio de regressão linear, considerando a escolaridade do pai e o desempenho dos ingressantes. A nota utilizada no cálculo foi a média geral do curso, composta pela média ponderada das notas de Formação Geral e de Conteúdo Específico, com pesos de 0,25 e 0,75, respectivamente. Após o cálculo, o IDD foi padronizado, subtraindo-se a média dos cursos e dividindo pelo desvio-padrão das médias dos cursos por área e passou a variar, de modo geral, entre -3 e +3. Isso resulta em um índice cuja unidade de medida é o desvio-padrão. Assim, se um curso possui IDD positivo, como  $IDD = +1,5$ , significa que o desempenho médio dos concluintes desse curso está acima (1,5 unidades de desvios-padrão da escala do IDD) do valor médio esperado para cursos cujos ingressantes tenham perfil de desempenho similares. Valores negativos, por exemplo,  $IDD = -1,7$ , indicam que o desempenho médio dos concluintes está abaixo do que seria esperado para cursos com o mesmo perfil de desempenho dos ingressantes.

Para uma melhor compreensão, calculou-se ainda o conceito referente ao IDD de forma que os valores fiquem entre 0 e 5 e classificou-se os valores em faixas, conforme a tabela a seguir. Para a interpretação do IDD Conceito é preciso ter cautela. Valores pequenos não significam, por exemplo, que o desempenho médio dos concluintes é menor que o dos ingressantes. Significam que o curso não contribuiu tanto para o desenvolvimento de habilidades acadêmicas, competências profissionais



e conhecimento do aluno quanto os mesmos cursos de outras IES que apresentaram IDD de maior valor.

IDD Conceito	Valor padronizado
1	0,0 a 0,9
2	1,0 a 1,9
3	2,0 a 2,9
4	3,0 a 3,9
5	4,0 a 5,0
Sem Conceito	

O Quadro 2 apresenta a distribuição dos conceitos por curso da IES.

Quadro 2 – Distribuição dos conceitos por curso – ENADE/2007

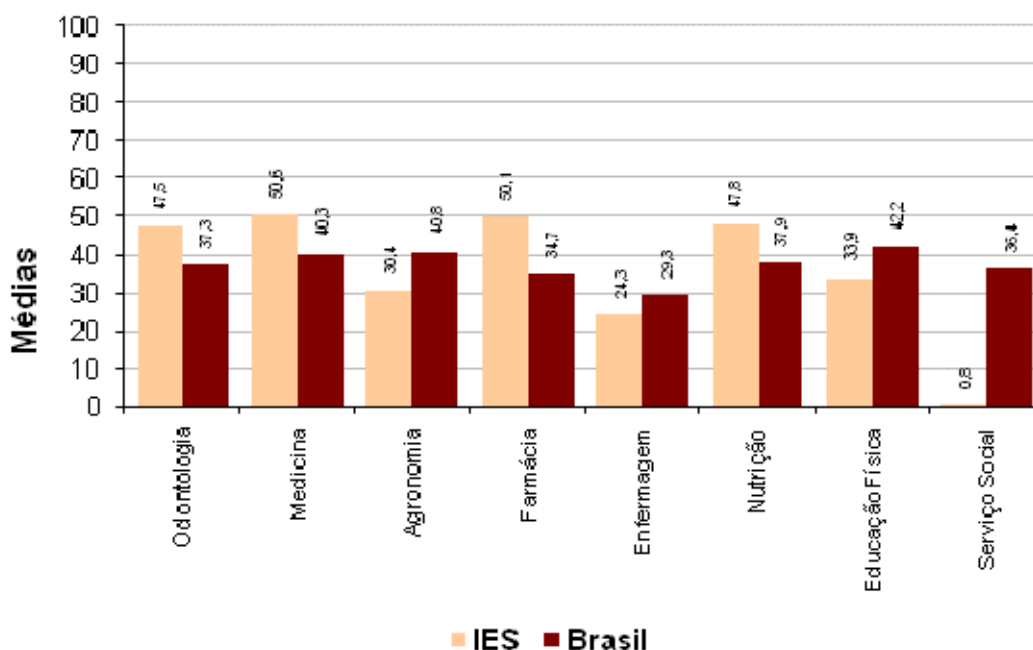
Área	Conceito ENADE	Conceito IDD
Odontologia	5	3
Medicina	4	3
Agronomia	2	1
Farmácia	3	3
Enfermagem	4	4
Nutrição	4	2
Educação Física	1	2
Serviço Social	1	SC

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

## Comparação das médias dos cursos da IES com as médias do Brasil

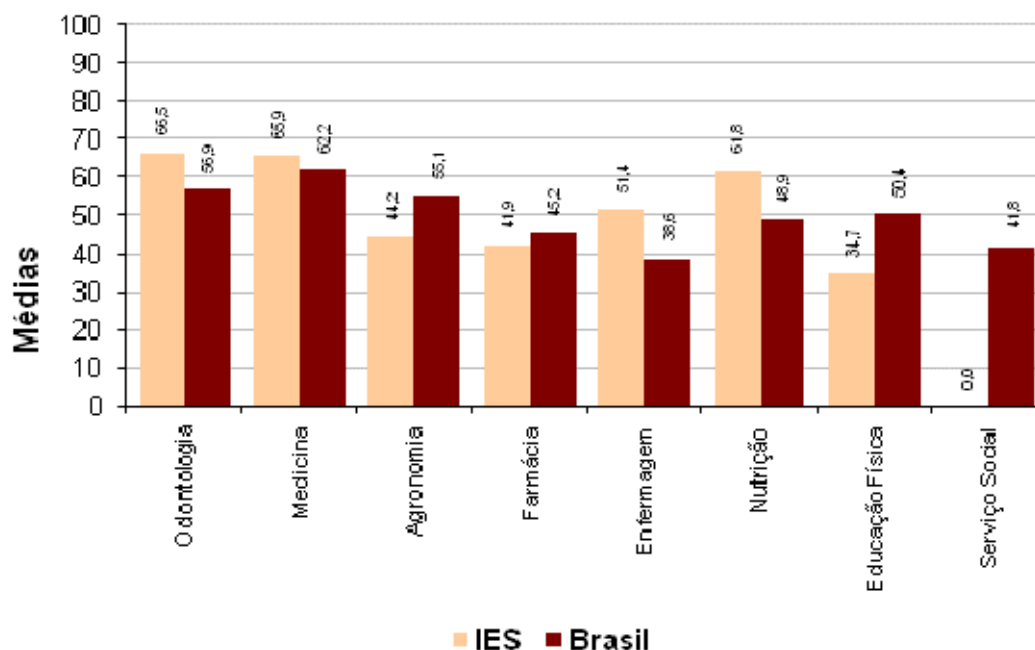
A seguir é comparado o desempenho dos cursos dessa instituição com o desempenho dos estudantes de cada área no Brasil. Nos Gráficos 1 e 2 considera-se a média geral na prova (para ingressantes e concluintes, respectivamente), nos Gráficos 3 e 4, as médias obtidas em Formação Geral e nos Gráfico 5 e 6 consideram-se as médias em Componente Específico.

Gráfico 1 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil – ingressantes – ENADE/2007



Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

Gráfico 2 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil – concluintes – ENADE/2007



Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

Para a comparação das notas em Formação Geral acrescentaram-se duas colunas com o total de estudantes da instituição e o total de estudantes no Brasil, visto que todos fizeram a mesma prova.

Gráfico 3 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil, em Formação Geral – ingressantes – ENADE/2007

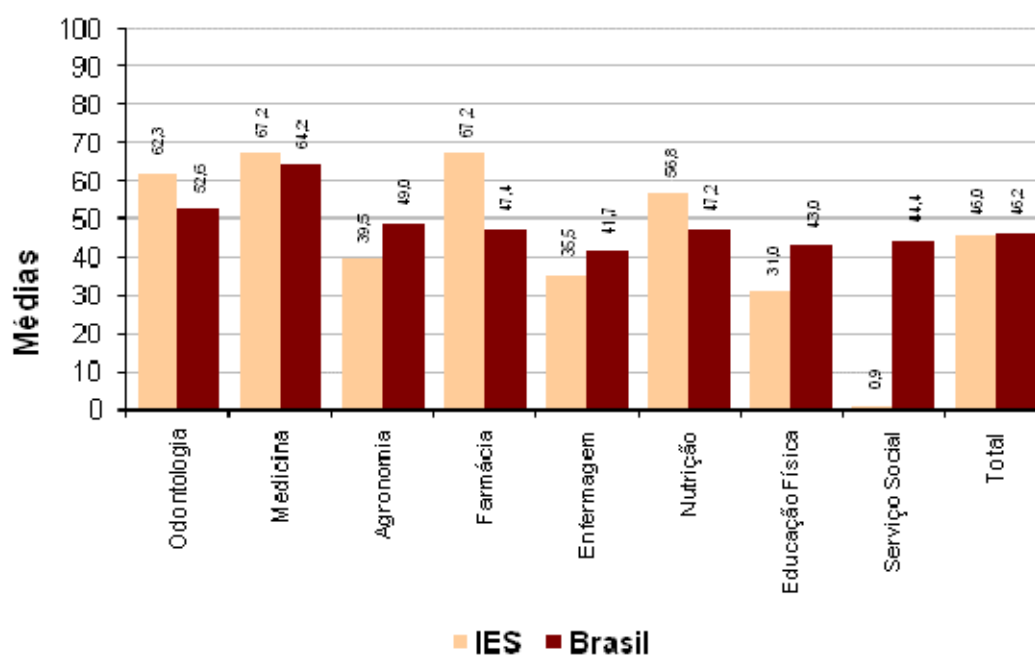


Gráfico 4 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil, em Formação Geral – concluintes – ENADE/2007

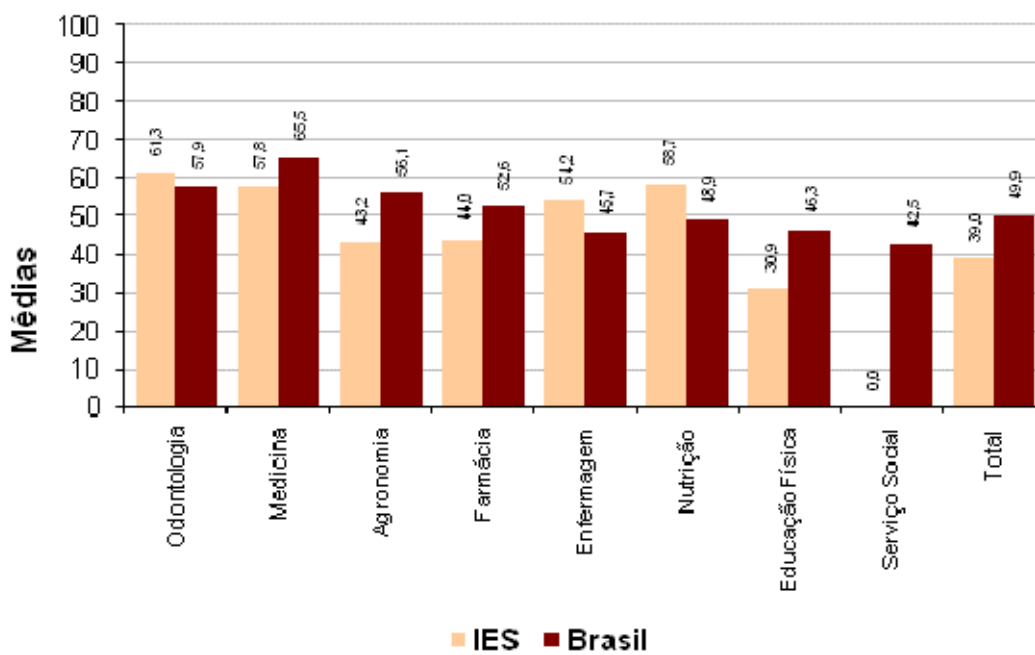
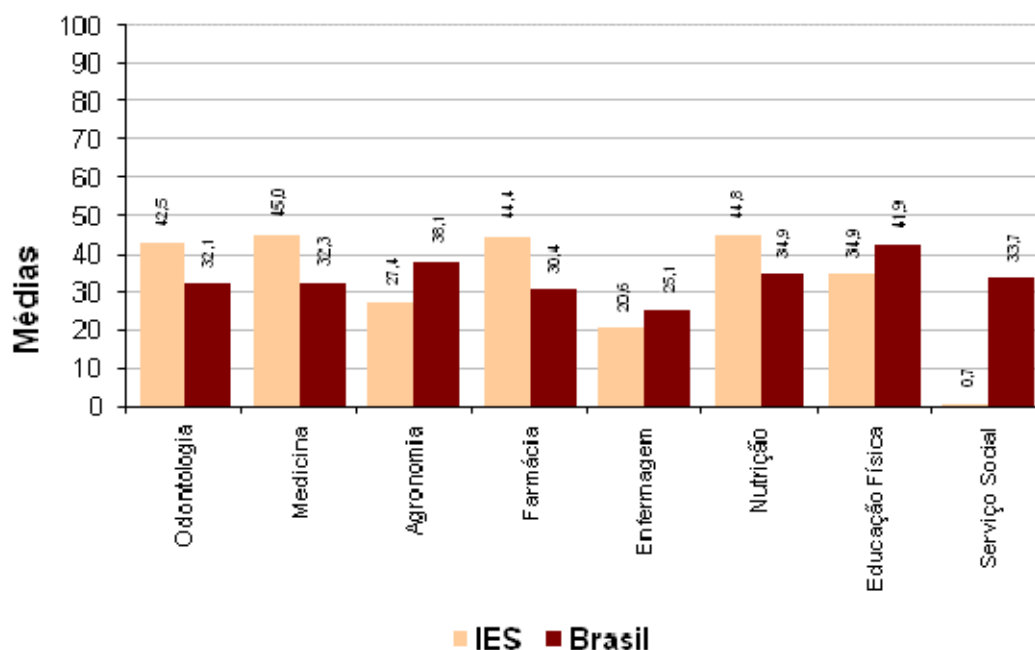
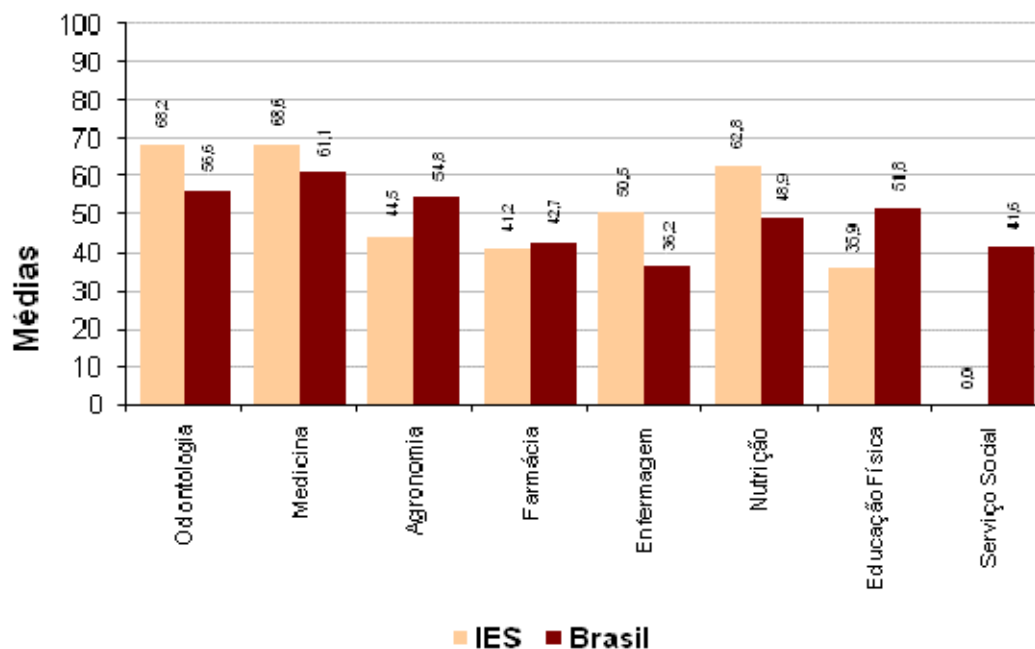


Gráfico 5 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil, em Componente Específico – ingressantes – ENADE/2007



Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

Gráfico 6 – Comparação entre as médias dos cursos da IES e a média do Brasil, em Componente Específico – concluintes – ENADE/2007



Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE/2007

## Resultados do Questionário de Avaliação Discente da Educação Superior

O Questionário de Avaliação Discente da Educação Superior fornece informações sobre o perfil socioeconômico e cultural dos estudantes e a percepção dos estudantes sobre o ambiente de ensino-aprendizagem e a organização do curso, do currículo e da atividade docente.

Para este relatório foram selecionadas algumas questões relativas ao perfil dos estudantes e outras referentes à sua percepção sobre a instituição. Dessas questões, são apresentadas as alternativas que obtiveram maior número de escolhas por parte dos estudantes.

### Perfil dos estudantes da instituição

Tabela 1 – Percentual de estudantes que se considera de cor branca

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	97,9	94,6	92,0	74,9	69,0	76,6
Medicina	92,2	92,0	90,5	76,8	72,5	77,4
Agronomia	96,3	92,5	88,7	71,3	64,0	69,3
Farmácia	97,0	91,7	87,5	71,0	67,4	73,2
Enfermagem	90,8	89,6	85,1	61,7	59,5	64,7
Nutrição	84,6	92,4	89,9	71,4	64,1	73,6
Educação Física	90,0	84,6	81,4	63,9	57,1	64,9
Serviço Social	85,2	83,1	55,4	49,8	43,5	49,6
Total dos estudantes	92,9	89,0	81,5	65,7	64,1	67,4

Tabela 2 – Percentual de estudantes com faixa de renda mensal da família de mais de 3 até 10 salários mínimos (R\$ 1.141,00 até R\$ 3800,00)

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	40,7	38,2	35,9	35,2	37,4	35,9
Medicina	14,5	24,4	25,5	22,8	29,3	24,2
Agronomia	44,9	33,9	40,5	38,8	39,8	38,3
Farmácia	44,7	48,3	48,9	46,1	47,0	46,8
Enfermagem	52,4	43,7	45,2	43,4	45,0	44,2
Nutrição	57,7	46,0	44,2	43,1	46,6	44,1
Educação Física	48,5	45,0	42,8	40,9	43,8	41,7
Serviço Social	24,0	38,5	30,1	32,9	40,1	31,0
Total dos estudantes	39,4	41,6	40,5	40,1	40,4	39,7

Tabela 3 – Percentual de estudantes que não trabalha / nunca exerceu atividade remunerada

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	68,2	69,2	67,9	64,8	71,4	66,4
Medicina	70,4	72,9	76,4	76,3	72,8	75,1
Agronomia	24,1	31,4	46,5	49,0	52,0	50,9
Farmácia	44,6	37,6	44,3	36,7	54,8	38,4
Enfermagem	47,3	21,2	25,5	27,9	57,6	30,2
Nutrição	57,7	40,6	39,0	40,2	66,3	45,1
Educação Física	18,2	12,7	15,1	15,8	28,7	16,6
Serviço Social	-	-	-	-	-	-
Total dos estudantes	45,2	31,0	33,3	34,4	56,3	37,4

Tabela 4 – Percentual de estudantes cujos pais têm escolaridade até o ensino superior

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	68,2	54,7	46,3	45,9	51,2	47,7
Medicina	81,3	66,7	66,4	67,8	64,3	66,7
Agronomia	35,9	19,2	27,1	26,6	27,7	27,2
Farmácia	51,0	27,0	29,2	23,6	40,7	27,2
Enfermagem	42,7	11,4	13,8	13,3	28,3	15,3
Nutrição	53,7	27,2	26,3	25,5	38,5	29,2
Educação Física	53,6	20,6	18,0	18,0	29,0	19,5
Serviço Social	8,6	3,2	5,3	7,1	14,3	7,3
Total dos estudantes	55,5	25,6	24,0	23,7	39,4	26,8

Tabela 5 – Percentual de estudantes cujas mães têm escolaridade até o ensino superior

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	55,2	51,3	49,4	46,7	52,2	47,6
Medicina	71,8	63,8	65,2	66,4	63,6	64,9
Agronomia	35,9	24,4	31,4	32,9	32,1	32,8
Farmácia	44,3	30,6	35,1	28,0	42,6	30,8
Enfermagem	31,9	13,8	18,4	18,0	33,8	19,6
Nutrição	53,7	30,1	30,6	28,8	43,7	32,1
Educação Física	48,2	23,3	23,7	22,4	32,8	23,9
Serviço Social	2,7	4,4	7,1	9,6	16,8	9,3
Total dos estudantes	48,5	27,6	28,0	27,4	42,2	29,8

Tabela 6 – Percentual de estudantes que cursou todo o ensino médio em escola privada

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	69,6	61,4	54,8	60,5	70,0	62,4
Medicina	91,9	82,1	74,8	80,9	79,3	79,9
Agronomia	50,6	29,0	33,0	38,4	42,2	40,9
Farmácia	60,8	41,7	35,9	37,5	62,6	42,5

Enfermagem	57,0	18,9	18,3	26,0	56,7	29,2
Nutrição	82,9	52,8	38,7	41,2	67,2	46,9
Educação Física	55,7	23,2	21,2	24,1	44,8	26,6
Serviço Social	5,8	9,8	7,7	15,4	37,5	16,5
Total dos estudantes	64,6	34,8	29,7	35,6	58,9	39,5

Tabela 7 – Percentual de estudantes que dedicam de três a cinco horas semanais aos estudos, além das aulas

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	36,5	38,7	33,8	34,5	34,9	33,9
Medicina	18,5	23,0	23,9	26,5	22,3	25,9
Agronomia	45,2	32,8	32,7	31,9	34,9	33,4
Farmácia	44,3	38,0	33,1	32,9	35,9	33,1
Enfermagem	47,0	37,4	33,8	34,0	36,3	33,5
Nutrição	49,6	37,4	34,5	34,6	37,5	34,8
Educação Física	36,6	29,9	27,9	27,0	36,0	27,2
Serviço Social	52,5	30,7	31,8	31,9	38,5	32,3
Total dos estudantes	38,0	33,4	31,6	31,8	34,0	31,7

## Percepção dos estudantes sobre a instituição

Tabela 8 – Percentual de estudantes que considera as instalações físicas do curso (salas de aula, laboratórios, ambientes de trabalho / estudo) amplas, arejadas, bem iluminadas e com mobiliário adequado

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	9,0	58,8	62,3	66,0	41,7	63,5
Medicina	20,4	70,7	54,6	60,2	41,5	55,1
Agronomia	37,3	46,5	48,4	47,1	33,4	40,6
Farmácia	26,6	59,1	64,5	59,6	30,8	55,7
Enfermagem	18,6	56,7	60,9	61,8	36,1	58,1
Nutrição	18,7	59,9	67,0	66,8	35,5	62,3
Educação Física	59,8	59,8	60,9	60,0	31,0	56,7
Serviço Social	61,7	65,5	62,2	55,9	31,3	54,2
Total dos estudantes	30,2	60,0	60,4	61,5	36,5	57,3

Tabela 9 – Percentual de estudantes que considera que a instituição viabiliza plenamente o acesso dos estudantes de graduação aos microcomputadores para atender às necessidades do curso

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
------	-------	----	--------	--------	-----------	------------



Odontologia	57,8	67,9	57,8	56,4	33,0	53,2
Medicina	53,1	71,5	56,5	56,7	34,3	51,0
Agronomia	37,6	54,2	53,7	47,7	35,6	42,0
Farmácia	55,2	66,0	63,8	55,5	27,3	50,6
Enfermagem	38,6	59,3	62,6	56,9	27,5	53,1
Nutrição	54,5	70,3	65,8	56,9	29,8	54,6
Educação Física	67,8	60,0	61,2	50,4	29,3	46,8
Serviço Social	67,0	49,5	54,6	42,2	23,6	42,8
Total dos estudantes	54,7	61,0	60,1	54,1	30,9	50,0

Tabela 10 – Percentual de estudantes que considera que, quanto aos livros mais usados no curso, o número de exemplares disponíveis na biblioteca não atende ao alunado

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	29,6	11,1	16,5	15,9	32,5	17,7
Medicina	38,6	15,4	21,3	19,2	31,9	22,9
Agronomia	21,0	13,3	15,2	20,7	30,7	24,5
Farmácia	40,5	17,8	13,4	14,9	38,8	17,2
Enfermagem	53,8	13,5	11,8	13,8	38,0	16,5
Nutrição	38,2	11,8	13,0	13,9	36,3	16,9
Educação Física	32,8	8,1	10,6	11,8	29,4	14,4
Serviço Social	64,7	22,6	8,4	14,3	32,3	15,8
Total dos estudantes	37,1	13,3	13,0	14,3	33,3	17,1

Tabela 11 – Percentual de estudantes que considera que os horários de funcionamento da biblioteca é adequado às suas necessidades

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	33,1	31,8	33,5	34,3	46,6	35,3
Medicina	50,5	32,5	36,5	37,9	48,6	39,8
Agronomia	51,0	43,8	42,3	41,7	48,0	44,3
Farmácia	42,6	35,1	33,3	37,3	48,1	39,3
Enfermagem	47,0	39,9	37,8	39,0	47,4	40,3
Nutrição	36,6	30,3	33,1	38,5	46,1	39,6
Educação Física	32,0	34,7	34,7	40,0	46,2	40,3
Serviço Social	29,9	32,0	44,2	45,1	47,7	43,9
Total dos estudantes	41,0	35,8	37,0	38,9	47,6	40,1

Tabela 12 – Percentual de estudantes que considera que considera o currículo do seu curso relativamente integrado, já que as disciplinas se vinculam apenas por blocos ou áreas de conhecimento afins

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
------	-------	----	--------	--------	-----------	------------

Odontologia	50,4	29,9	27,9	26,6	45,0	29,9
Medicina	53,6	30,1	43,6	39,8	50,8	42,9
Agronomia	52,6	43,0	39,6	38,2	46,4	42,1
Farmácia	43,0	35,6	31,9	31,9	51,7	36,8
Enfermagem	68,1	35,4	32,2	28,3	47,4	32,4
Nutrição	47,2	26,4	30,3	28,4	48,9	33,6
Educação Física	60,3	39,9	35,9	33,9	48,8	37,0
Serviço Social	64,6	27,9	21,1	24,6	33,5	26,4
Total dos estudantes	53,5	33,9	31,8	30,4	47,2	34,3

Tabela 13 – Percentual de estudantes que considera que a maior parte dos docentes discute o plano de ensino com os estudantes ao iniciarem os trabalhos em cada disciplina

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	36,6	27,4	34,6	37,2	42,8	37,7
Medicina	59,7	37,4	40,8	40,7	42,4	40,5
Agronomia	47,1	37,3	40,2	40,5	44,2	42,4
Farmácia	44,8	31,5	34,2	37,1	46,0	38,8
Enfermagem	46,8	31,9	35,8	35,5	43,1	37,8
Nutrição	39,8	23,5	33,5	36,4	45,4	38,2
Educação Física	44,8	32,8	37,2	38,2	43,3	39,0
Serviço Social	21,0	27,5	32,8	35,5	46,5	37,3
Total dos estudantes	45,2	32,0	36,1	37,0	44,1	38,7

Tabela 14 – Percentual de estudantes que considera que todos os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	64,1	68,6	55,2	55,3	40,4	53,0
Medicina	28,2	59,1	43,5	43,4	29,2	40,3
Agronomia	50,9	59,5	48,5	43,5	35,0	39,8
Farmácia	52,3	66,9	61,1	53,0	30,9	48,9
Enfermagem	64,6	69,3	63,1	57,6	47,2	54,8
Nutrição	78,9	85,0	70,8	60,9	44,5	57,0
Educação Física	63,3	64,1	54,8	50,4	40,0	48,4
Serviço Social	80,0	70,1	64,4	61,6	46,4	61,9
Total dos estudantes	55,7	66,5	58,5	54,4	37,0	51,1

Tabela 15 – Percentual de estudantes que considera que a maioria dos professores do curso tem disponibilidade para orientação extraclasse

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
------	-------	----	--------	--------	-----------	------------

Odontologia	60,6	52,1	47,8	43,9	41,4	44,7
Medicina	45,0	44,5	41,9	40,5	33,9	38,4
Agronomia	45,4	43,8	49,1	44,5	44,4	45,3
Farmácia	46,9	47,0	47,6	42,4	44,5	42,2
Enfermagem	55,4	43,7	44,4	39,8	39,2	39,3
Nutrição	48,0	47,8	48,6	44,3	46,2	44,9
Educação Física	52,8	41,7	43,5	39,9	39,8	39,2
Serviço Social	58,5	34,6	37,1	35,6	31,7	33,7
Total dos estudantes	50,8	44,0	44,5	41,0	41,2	40,6

Tabela 16 – Percentual de estudantes que considera a aquisição de formação profissional a principal contribuição do curso

Área	Inst.	UF	Região	Brasil	Cat. Adm.	Org. Acad.
Odontologia	89,0	79,2	81,9	80,0	84,2	81,2
Medicina	91,9	86,8	84,4	81,4	83,3	81,7
Agronomia	56,3	67,3	67,6	66,5	65,2	66,8
Farmácia	67,0	72,3	74,1	73,0	70,2	72,7
Enfermagem	80,0	77,7	75,9	73,6	77,5	73,4
Nutrição	60,2	78,0	78,5	76,7	75,9	76,1
Educação Física	51,1	68,8	68,5	65,6	62,9	65,4
Serviço Social	73,0	66,6	69,6	66,0	59,4	65,5
Total dos estudantes	72,0	74,6	74,1	72,4	73,2	72,3

## Considerações Finais

Além do desenvolvimento de competências técnico-profissionais, a educação superior tem como uma das suas funções mais importantes a promoção de igualdade de oportunidades e de justiça social. Com essa visão, as informações fornecidas pelos processos de avaliação do ENADE aqui apresentados pretendem auxiliar a IES a conhecer o perfil dos seus alunos e analisá-lo em relação às outras instituições, para que, ao integrá-lo aos resultados das avaliações internas realizadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), possa refletir sobre seus compromissos político-pedagógicos e suas práticas, agindo de forma orientada para a construção de uma educação superior de qualidade, justa e democrática.

Especificamente neste relatório, são apresentadas informações sobre desempenho, perfil socioeconômico e percepção dos alunos sobre a IES, em que se pode observar a configuração dos resultados institucionais em relação aos resultados dos demais alunos avaliados no ENADE/2007, no Brasil, na mesma Região, Unidade da Federação, Categoria Administrativa e Organização Acadêmica da IES sob análise. Essas análises devem ser feitas pelas IES fundamentadas na idéia de solidariedade e cooperação, intra e interinstitucional.

Assim, espera-se contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento de uma avaliação e de uma gestão institucional preocupadas com a formação de profissionais competentes tecnicamente e ao mesmo tempo éticos, críticos, responsáveis socialmente e participantes das mudanças necessárias à sociedade.

## INDICADOR PRELIMINAR DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO - Ano Referência 2007

### Universidade Federal de Santa Catarina

Área	n. alunos presentes Enade	Participantes Ingressantes	Participantes Concluintes	Média FG_Ing	Média FG_Conc	Média CE_Ing	Média CE_Conc	Média Geral Ing	Média Geral Conc	Conceito Enade	Conceito IDD	Conceito Preliminar Curso
AGRONOMIA	86	45	41	39,5	43,2	27,4	44,5	30,4	44,2	2	1	2
EDUCAÇÃO FÍSICA	155	61	94	31,0	30,9	34,9	35,9	33,9	34,7	1	2	2
ENFERMAGEM	54	35	19	35,5	54,2	20,6	50,5	24,3	51,4	4	4	4
FARMÁCIA	90	33	57	67,2	44,0	44,4	41,2	50,1	41,9	3	3	3
MEDICINA	57	34	23	67,2	57,8	45,0	68,6	50,6	65,9	4	3	4
NUTRIÇÃO	40	25	15	56,8	58,7	44,8	62,8	47,8	61,8	4	2	4
ODONTOLOGIA	65	38	27	62,3	61,3	42,5	68,2	47,5	66,5	5	3	4
SERVIÇO SOCIAL	93	35	58	0,9	0,0	0,7	0,0	0,8	0,0	1	SC	SC

ENADE Conceito: Calcula-se o conceito pela média ponderada da nota padronizada dos concluintes no componente específico, da nota padronizada dos ingressantes no componente específico e da nota padronizada em formação geral (concluintes e ingressantes), possuindo estas, respectivamente, os seguintes pesos: 60%, 15% e 25%. Assim, a parte referente ao componente específico contribui com 75% da nota final, enquanto a referente à formação geral contribui com 25%. O conceito é apresentado em cinco categorias (1 a 5) sendo que 1 é o resultado mais baixo e 5 é o melhor resultado possível.

SC: :: Quando não tem ingressante ou concluinte que participou efetivamente do ENADE através da realização da prova; :: Para o caso das engenharias tinha menos de 10 cursos participantes

\*\*Em alguns cursos de Engenharia não é atribuído conceito aos estudantes ingressantes, aparecendo o conceito apenas para os concluintes. Estes são os cursos de Engenharia que adotam o sistema de curso básico, no qual os estudantes escolhem a habilitação ou ênfase apenas quatro ou mais semestres após o ingresso. Assim, em alguns cursos, os ingressantes fizeram a prova no Grupo VII, denominado "Engenharia" e os concluintes em um grupo diferente onde estava situado o curso e a ênfase. Como os estudantes ingressantes fizeram provas diferentes dos concluintes os resultados não são comparáveis.

### IDD Índice

O **Indicador de Diferença Entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD)** tem o propósito de trazer às instituições informações comparativas dos desempenhos de seus estudantes concluintes em relação aos resultados obtidos, em média, pelas demais instituições cujos perfis de seus estudantes ingressantes são semelhantes. Entende-se que essas informações são boas aproximações do que seria considerado efeito do curso. O IDD é a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso e representa, portanto, quanto cada curso se destaca da média, podendo ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes. O IDD Índice varia, de modo geral, entre -3 e +3, sendo o desvio padrão sua unidade de medida da escala do IDD. Assim se um curso possui IDD positivo, como  $IDD=+1,5$ , isso significa que o desempenho médio dos concluintes desse curso está acima (1,5 unidades de desvios padrão) do valor médio esperado para cursos cujos ingressantes tenham perfil de desempenho similares. Valores negativos, por exemplo,  $IDD=-1,7$ , indicam que o desempenho médio dos concluintes está abaixo do que seria esperado para cursos com alunos com o mesmo perfil de desempenho dos ingressantes.

### IDD Conceito

O **Indicador de Diferença Entre os Desempenhos Observado e Esperado - IDD Conceito** é uma transformação do IDD Índice, de forma que ele seja apresentado em cinco categorias (1 a 5) sendo que 1 é o resultado mais baixo e 5 é o melhor resultado possível no IDD Conceito.

SC: :: Menos de 10 ingressantes e/ou concluintes; Nota zero.

Conceito Curso: Conceito atribuído ao curso após avaliação in loco por comissão avaliadora do INEP.

- Seja Bem vindo.

## Relatório de Conceito Preliminar do Curso

**Voltar**

Quantidade de Registros: 8

Ano Enade ↕	Área ↕	Município (funcionamento do curso) ↕	% equipamentos disponíveis são suficientes ↕	Nota Infra ↕	% avaliam bem o Plano de Ensino ↕	Nota Pedag ↕	% Docentes Doutores ↕	Nota Doutor ↕	% Docentes Regime Parcial/Integral ↕	Nota Regime ↕	Nota Enade ↕	Nota IDD ↕	CPC contínuo ↕	Conceito Preliminar de Curso ↕	Conceito Enade ↕	Conceito IDD ↕
2007	Agronomia	FLORIANOPOLIS	25.0	1.25	55.0	2.91	79.2	3.96	100.0	5.00	1.23	0.65	0.65	2	2	1
2007	Educação Física	FLORIANOPOLIS	69.0	3.25	77.5	3.88	50.9	4.28	100.0	5.00	0.67	1.30	1.30	2	1	2
2007	Enfermagem	FLORIANOPOLIS	50.0	2.24	83.3	4.17	50.7	3.85	100.0	5.00	3.39	3.81	3.81	4	4	4
2007	Farmácia	FLORIANOPOLIS	46.9	2.34	62.5	3.13	73.5	3.87	100.0	5.00	2.19	2.94	2.94	3	3	3
2007	Medicina	FLORIANOPOLIS	38.9	1.94	35.3	2.03	50.0	2.80	100.0	5.00	3.38	2.57	2.57	4	4	3
2007	Nutrição	FLORIANOPOLIS	41.7	1.79	91.7	4.58	68.9	4.31	100.0	5.00	3.53	1.88	1.88	4	4	2
2007	Odontologia	FLORIANOPOLIS	30.0	0.04	63.2	3.16	67.3	3.37	100.0	5.00	4.07	2.86	2.86	4	5	3
2007	Serviço Social	FLORIANOPOLIS					68.8	4.81	100.0	5.00	0.00	0.00	0.00	SC	1	SC

### % equipamentos disponíveis são suficientes

Percentual de estudantes concluintes do curso que responderam 'A' ou 'B' para a seguinte questão do questionário socioeconômico do Enade: 'Com relação às aulas práticas: Os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes?' Respostas possíveis: 'A' = Sim, em todas elas. / 'B' = Sim, na maior parte delas. / 'C' = Sim, mas apenas na metade delas. / 'D' = Sim, mas em menos da metade delas. / 'E' = Não, em nenhuma.

### Nota\_Infra

nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa às condições de infra-estrutura e instalações físicas oferecidas no curso ('nas aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de alunos').

### % avaliam bem o Plano de Ensino

Percentual de estudantes concluintes do curso que responderam 'A' para a seguinte questão do questionário socioeconômico do Enade: 'Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?' Respostas possíveis: 'A' = Sim, todos contêm. / 'B' = Sim, a maior parte contêm. / 'C' = Sim, mas apenas cerca da metade contêm. / 'D' = Sim, mas apenas menos da metade contêm. / 'E' = Não, nenhum contêm.

## Nota\_Pedag

---

nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa aos recursos didático-pedagógicos oferecidos no curso (“os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: ...”).

## % Docentes Doutores

---

Percentual dos professores vinculados ao curso cuja titulação é maior ou igual ao doutorado, a partir das informações do Cadastro de Docentes.

## Nota\_Doutor

---

nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso no mínimo doutores.

## % Docentes Regime Parcial/Integral

---

Percentual dos professores vinculados ao curso que cumprem regime de dedicação ‘integral’ ou ‘parcial’ junto à instituição de ensino (ou seja, percentual de professores não-horistas).

## Nota\_Regime

---

nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) na IES.

## Nota\_Enade

---

nota (contínua) entre 0 e 5 obtida no Enade pelos estudantes do curso.

## Nota\_IDD

---

nota (contínua) entre 0 e 5 obtida dos resultados do IDD dos estudantes do curso.

## CPC\_contínuo

---

Média ponderada das notas dos insumos, Enade e IDD (contínuas) com pesos iguais a 0.30, 0.40 e 0.30, respectivamente. A nota dos insumos resulta da equação:  $\{0.102 \times \text{Nota\_Infra} + 0.271 \times \text{Nota\_Pedag} + 0.389 \times \text{Nota\_Doutor} + 0.238 \times \text{Nota\_Regime}\}$ .

## Notas Técnicas - Conceito Preliminar de Curso

 Procedimentos metodológicos de cálculo

 O conceito Preliminar de Curso na Avaliação da Educação Superior

Copyright MEC - INEP - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira



## **CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

### **1. Introdução**

A presente Nota Técnica apresenta as diretrizes para a implementação das Avaliações de Cursos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, com base no Conceito Preliminar de cursos de graduação, definido na Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, e divulgado pelo Ministério da Educação. Este documento também explicita os procedimentos a serem observados pelas Instituições de Ensino Superior – IES, que têm processos para renovação de reconhecimento de Cursos de Graduação nos sistemas SAPIENS e e-MEC, assim como para todos que, a partir da publicação da Portaria reguladora desse Conceito Preliminar, protocolizarem processos dessa natureza.

### **2. O Que é o Conceito Preliminar**

O Conceito Preliminar, como o próprio nome indica, é um indicador preliminar da situação dos cursos de graduação. Ele consubstancia diferentes variáveis que traduzem resultados da avaliação de desempenho de estudantes, infra-estrutura e instalações, recursos didático-pedagógico e corpo docente.

O conceito preliminar se constitui elemento de referência nos processos de avaliação para subsidiar a renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, cuja base legal é a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, que define, em seu artigo 35, o seguinte: *“Superada a fase de análise documental, o Processo Nº INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerados a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do exame Nacional de Estudantes (Enade) e nos cadastros próprios do INEP”*. Esse mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, esclarece que *“Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos*

de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pelas CONAES, poderá ser dispensada a realização da visita *in loco*”.

### 3. Composição do Conceito Preliminar

As variáveis utilizadas na composição do Conceito Preliminar foram extraídas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade de 2007, incluindo o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD e o questionário sócioeconômico e do cadastro de docentes 2008. Os valores atribuídos a cada uma dessas variáveis estão explicitados no quadro abaixo:

<b>CONCEITO PRELIMINAR</b>		
Variáveis		Peso
<b>Insumos</b> (Cadastro Docente e questionário sócio-econômico)		<b>30,0%</b>
<b>Enade</b>		<b>40,0%</b>
<b>IDD</b>		<b>30,0%</b>
<b>INSUMOS (30%)</b>		<b>Distribuição dos Pesos</b>
<b>Infra-estrutura e instalações físicas</b> - os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes (aulas práticas)		10,2%
<b>Recursos didático-pedagógicos</b> - os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina.		27,2%
<b>Corpo docente</b> - percentual de professores (no mínimo) doutores no curso		38,9%
<b>Corpo docente</b> - percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não horista) no curso		23,8%
		<b>62,7%</b>

### 4. Diretrizes para a Aplicação dos Resultados do Conceito Preliminar

#### 4.1. Cursos com Conceito Preliminar 1 ou 2

- **A visita da comissão de avaliação (*in loco*) será obrigatória**
- A depender do resultado da avaliação *in loco*, o conceito preliminar poderá ou não ser alterado para mais ou para menos.
- A solicitação de avaliação *in loco* deverá ser instruído com justificativa e com providências do curso/IES para a superação das fragilidades expressas no Conceito Preliminar, as quais deverão ser inseridas pelo curso/IES nos sistemas eletrônicos do MEC e no Formulário Eletrônico utilizado para a avaliação.

#### **4.2. Cursos com Conceito Preliminar 3 ou 4**

- **A visita da comissão de avaliação (*in loco*) será opcional**
- Os cursos que optarem pela avaliação *in loco* poderão solicitá-la até trinta dias após a divulgação oficial pelo MEC do conceito preliminar e começarão a receber as comissões do INEP em data subsequente àquelas programadas para os cursos com conceito preliminar 1 e 2 e para os cursos sem conceito preliminar.
- A depender do resultado da avaliação *in loco*, o conceito preliminar poderá ou não ser alterado para mais ou para menos.
- Os cursos que tenham obtido conceito preliminar 3 ou 4 e não optarem por avaliação *in loco*, e que tenham processos nos Sistemas Sapiens ou e-MEC, terão os seus processos encaminhados à Secretária competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

#### **4.3. Cursos com Conceito Preliminar 5**

- Os cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 e que tenham processos nos Sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretária competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

### **5. Instrumento de Avaliação**

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação estabelece que a comissão de avaliação, inicialmente, conheça o perfil do curso a ser avaliado, devendo, para isso analisar a justificativa e as providências apresentadas pela IES para o conceito preliminar atribuído ao curso.

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação foi reelaborado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes e pelo INEP de forma a torná-lo mais abrangente e consistente e produzir um diagnóstico mais preciso das condições do curso. Para isso, introduziu-se o conceito de referência que identificará a condição mínima aceitável de um determinado indicador, denominado de **critério referencial mínimo de qualidade**.

Esse critério referencial norteará as análises qualitativas e quantitativas para cada indicador, embora só sejam atribuídos conceitos, que variam de 1 a 5, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente, corpo discente e corpo técnico -

administrativo, e instalações físicas, após a elaboração de considerações detalhadas e congruentes sobre cada uma delas.

## **6. Preenchimento do Formulário Eletrônico (FE)**

As Instituições cujos cursos têm processos de renovação de reconhecimento protocolados no SAPIEns ou no e-MEC quando do preenchimento do Formulário Eletrônico, disponível no Sistema AVAL, deverão observar as seguintes orientações:

- Inserir nos campos indicados no FE as justificativas e as providências apresentadas pela IES/Curso para o **conceito preliminar** obtido. No caso de processos e-MEC esse procedimento deverá ser feito no FE, disponível no Sistema AVAL, e também no ambiente do próprio e-MEC.
- Preencher os demais campos com informações precisas e comprováveis documentalmente, de forma clara, objetiva e consistente com a documentação apresentada por ocasião da abertura do processo nos Sistemas SAPIENS ou no e-mEC;
- Observar o prazo para preenchimento do FE (Portaria Normativa 40);

## **7. Considerações Gerais**

- No **segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009**, serão avaliados pelo INEP os cursos das **áreas da saúde, ciências da terra e serviço social** que tenham obtido conceito preliminar **1 ou 2** (visita obrigatória) e **todos os curso sem conceito preliminar** dessas mesmas áreas.

- Os cursos das **áreas da saúde, ciências da terra e serviço social** que tenham obtido conceito preliminar 3, 4 ou 5 e solicitem visita receberão as comissões do INEP em data subsequente às programadas para os cursos com conceito preliminar 1 e 2 e para todos os cursos sem conceito preliminar.

- Os demais cursos de graduação que já têm pedido de renovação de reconhecimento protocolado no MEC (SAPIENS e e-MEC) e aqueles que ingressarem com pedidos similares, serão avaliados de conformidade em calendário a ser definido e dado a conhecer posteriormente pelo INEP.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

## **Ministério da Educação**

### **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

#### **Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação**

##### **Nota Técnica**

Nesta nota técnica são descritos os procedimentos utilizados para o cálculo do Conceito Preliminar de Curso, concebido para ser um indicador prévio de qualidade dos cursos de graduação. Esse indicador combina o desempenho obtido pelos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) com os resultados do Indicador de Diferença de Desempenho (IDD) e com as informações de infra-estrutura e instalações físicas, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecidas pelo curso de uma determinada Instituição de Ensino Superior.

O Enade é resultado de uma combinação de variáveis, entre elas o perfil socioeconômico e as habilidades inerentes aos alunos que ingressam em determinado curso, assim como a contribuição do próprio curso para a formação específica. Essa informação dada pelo desempenho dos alunos no Enade pode ser complementada pelo IDD, que é uma estimativa de “valor adicionado”, ou seja, de quanto o curso contribuiu para o desenvolvimento das habilidades acadêmicas, das competências profissionais e do conhecimento específico do aluno, levando-se em consideração o perfil do estudante que ingressa no curso.

Além do Enade e do IDD, entende-se que é também necessário que o indicador considere as condições de ensino dos cursos em termos de seus recursos didático-pedagógicos, de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, além de informações sobre o seu corpo docente. O ‘Conceito Preliminar de Curso’ sintetiza, então, todos esses aspectos – insumos, condições de ensino, os resultados dos cursos no Enade e o IDD - numa medida única que indica a situação dos cursos das distintas IES.

#### **Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação**

##### **1. Primeiro Passo: Modelagem para a escolha dos insumos**

Para construir um indicador prévio de qualidade dos cursos de graduação uma pergunta relevante a ser feita é: quais os insumos têm maior impacto sobre a qualidade desses cursos? Utilizando como *proxy* para qualidade o IDD, definiu-se um modelo (descrito pela equação I) que relaciona a qualidade com os insumos oferecidos, com o propósito de medir e conhecer quais são aqueles que melhor explicam a variação do IDD entre os cursos.

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

$$IDD_i = f(I_i; P_i; D_i) \quad (I)$$

$IDD_i$  – Indicador de Diferença de Desempenho do curso  $i$ ;

$I_i$  – características de infra-estrutura e instalações físicas oferecidas pelo curso  $i$ ;

$P_i$  – recursos didático-pedagógicos oferecidos pelo curso  $i$ ; e

$D_i$  – características do corpo docente vinculado ao curso  $i$ .

As informações sobre as instalações físicas e recursos pedagógicos são provenientes do questionário socioeconômico respondido pelos estudantes – ingressantes e concluintes – participantes do Enade, no momento da realização da prova. Nesse questionário os estudantes são submetidos a uma série de questões sobre seu contexto social e econômico, além das características sobre o curso frequentado. Essas informações do aluno em relação aos aspectos pedagógicos e físicos oferecidos pelo curso se apresentam como boas fontes de informação acerca da qualidade e do efeito do curso sobre o aprendizado e a formação dos estudantes.

Já as informações referentes ao corpo docente dos cursos, extraídas do Cadastro de Docentes, coleta informações sobre titulação, regime de trabalho, entre outras, de todos os docentes (em exercício e afastados) vinculados aos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior do País. O Cadastro de Docentes é alimentado de informações declaradas pela própria IES e as informações mais recentes sobre os docentes dos cursos referem-se ao ano-base de 2007.

As definições das variáveis utilizadas no modelo referentes à infra-estrutura, aos recursos didático-pedagógicos e à qualidade do corpo docente dos cursos são as seguintes:

*i) Com relação às aulas práticas: Os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes?*

*Respostas possíveis: 'A' = Sim, em todas elas. / 'B' = Sim, na maior parte delas. / 'C' = Sim, mas apenas na metade delas. / 'D' = Sim, mas em menos da metade delas. / 'E' = Não, em nenhuma.*

A partir desta pergunta construiu-se uma variável binária que é igual a '1' caso o aluno tenha respondido os itens 'A' ou 'B' e igual a zero em caso contrário. Esta é uma medida da infra-estrutura do curso de graduação (denotação 'infra').

*ii) Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?*

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

'A' = Sim, todos contém. / 'B' = Sim, a maior parte contém. / 'C' = Sim, mas apenas cerca da metade contém. / 'D' = Sim, mas apenas menos da metade contém. / 'E' = Não, nenhum contém.

A partir desta pergunta construiu-se uma variável binária que é igual a '1' caso o aluno tenha respondido 'A'; e igual a zero, caso contrário. Esta é uma medida relativa aos aspectos pedagógicos do curso de graduação (denotação 'pedag').

iii) Percentual dos professores vinculados ao curso cuja titulação é maior ou igual ao doutorado (denotação 'dout').

iv) Percentual dos professores vinculados ao curso que cumprem regime de dedicação 'integral' ou 'parcial' junto à instituição de ensino (ou seja, percentual de professores não-horistas) (denotação 'integ\_parc').

A equação II apresenta o modelo de regressão utilizado para a estimação dos parâmetros de interesse por Mínimos Quadrados Ordinários:

$$IDD_i = \beta_1 Infra_i^{padr} + \beta_2 Pedag_i^{padr} + \beta_3 Dout_i^{padr} + \beta_4 Integ\_parc_i^{padr} + \varepsilon_i \quad (II)$$

$\beta_1$ ;  $\beta_2$ ;  $\beta_3$ ;  $\beta_4$  – parâmetros de interesse a serem estimados para conhecer o impacto dos insumos no IDD do curso i;

$\varepsilon_i$  – distúrbio aleatório.

A unidade de observação nas regressões é o 'curso' de graduação de uma 'IES' localizada em um determinado 'município'. Embora a regressão tenha sido estimada para o conjunto das áreas avaliadas (ou seja, não são estimadas regressões separadas por área), todas as variáveis explicativas foram padronizadas no nível das áreas (por essa razão o sobrescrito 'padr' em cada variável na equação II). Assim, por exemplo, para a variável de infra-estrutura de um determinado curso i pertencente a uma das j áreas avaliadas, obteve-se sua medida padronizada a partir do seguinte cálculo:

$$Infra_i^{padr} = \frac{Infra_i - \mu_j^{Infra}}{\sigma_j^{Infra}} \quad (III)$$

onde,

$Infra_i^{padr}$  é a medida padronizada do insumo infra-estrutura para o curso i pertencente à área j;

$Infra_i$  é a medida observada de infra-estrutura do curso i;

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

$\mu_j^{Infra}$  é a média da variável de infra-estrutura, considerando todos os cursos da área à qual pertence o curso i;

$\sigma_j^{Infra}$  é o desvio-padrão da variável de infra-estrutura, considerando todos os cursos da área à qual pertence o curso i.

A padronização é importante porque coloca as medidas de insumos observadas dos cursos de diferentes áreas em uma mesma escala, facilitando a interpretação dos resultados, assim como a importância de cada insumo no IDD, ou seja, na qualidade do curso.

As variáveis definidas acima foram as que demonstraram maior poder explicativo nos modelos estimados. Contudo, muitas outras variáveis foram testadas, como, por exemplo, opinião dos alunos acerca da biblioteca, do currículo do curso, da prática pedagógica dos professores, entre outras. Porém, a regressão linear cumpre dois objetivos: além de indicar os insumos escolares com impacto sobre o IDD também nos fornece uma medida deste impacto, isto é, uma medida do peso de cada um destes atributos sobre a qualidade oferecida pelos cursos de graduação aos seus estudantes.

Os resultados dos parâmetros estimados do modelo, a partir dos quais foram definidos os pesos de cada insumo, estão na Tabela 1.

**Tabela 1 – Resultados do Modelo e Pesos de Cada Insumo no IDD**

Variável Dependente = 'IDD'	Coefficiente (desvio-padrão)	Peso do Atributo
<b>Infra<sup>padr</sup></b> = 'aulas práticas: os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes'	0,0387* (0,0139)	10,2%
<b>Pedag<sup>padr</sup></b> = 'os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina'	0,1023* (0,0137)	27,1%
<b>Dout<sup>padr</sup></b> = 'percentual de professores (no mínimo) doutores no curso'	0,1472* (0,0129)	38,9%
<b>Integ_par<sup>padr</sup></b> = 'percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) no curso'	0,0898* (0,0133)	23,8%

Nº Obs.: 7.666 cursos  
F(4, 7662) = 80,9  
Prob > F = 0.000

Nota: Coeficiente estatisticamente significativo a 1%.

62,7%

Para a definição dos pesos, o modelo acima foi estimado a partir dos resultados do Enade e IDD dos anos de 2004, 2005 e 2006 (primeiro ciclo de avaliação) e do Cadastro de Docentes do Ensino Superior do ano-base de 2006. A idéia é de que os pesos descritos na Tabela 1 são fixos e



## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

serão aplicados aos resultados de outros anos de avaliação para a construção do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação nos anos subseqüentes.

#### 2. Segundo Passo: Construção do “Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação”

Após definir os pesos de cada insumo a partir do modelo que relaciona o IDD com variáveis de infra-estrutura, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecido pelos cursos, construiu-se o Conceito Preliminar de Curso  $i$  ( $CPC_i$ ), um indicador sintético que pondera os resultados do Enade, IDD e insumos. A equação (IV) apresenta este indicador.

$$CPC_i = (\rho_1 * nota\_Enade_i) + (\rho_2 * nota\_IDD_i) + (\rho_3 * nota\_Insumos_i) \quad (IV)$$

em que:

$\rho_1$ ,  $\rho_2$  e  $\rho_3$  são os pesos atribuídos ao Enade, ao IDD e aos Insumos, respectivamente,

$$\text{e } \sum_{s=1}^3 \rho_s = 1;$$

$nota\_Enade_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 obtida no Enade pelos estudantes do curso  $i$ ;

$nota\_IDD_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 obtida dos resultados do IDD dos estudantes do curso  $i$ ;<sup>1</sup>

$nota\_Insumos_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 que retrata a qualidade dos insumos do curso  $i$ .

Para a construção de todos os termos (notas) que entram no Conceito Preliminar de Curso, foi realizada uma transformação para que as variáveis denotadas em medidas padronizadas (contínuas no intervalo de  $-3$  a  $+3$ ) assumissem valores entre 0 e 5. A transformação para a escala de 0 a 5 foi escolhida porque o objetivo final é gerar uma medida de conceito preliminar de curso que varie em faixas de 1 a 5, nos mesmos moldes do conceito Enade e do conceito IDD. Tomando como exemplo a variável  $Enade_i^{padr}$ , que nada mais é do que a medida padronizada do conceito Enade (que foi obtida a partir da equação III), fez-se o seguinte cálculo:

$$nota\_Enade_i = 5 * \frac{Enade_i^{padr} + |Enade\_inf^{ji}|}{Enade\_sup^{ji} + |Enade\_inf^{ji}|}$$

em que:

$nota\_Enade_i$ : transformação do termo  $Enade_i^{padr}$  para valores entre 0 e 5;

<sup>1</sup> Existem casos de cursos que possuem conceito Enade, mas não apresentam IDD (cursos com menos de dez participantes no Enade). Nestes casos, atribuiu-se o mesmo valor do Enade como IDD.

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

$|Enade\_inf^{ji}|$ : é o módulo do menor valor de  $Enade_i^{padr}$  acima de  $-3$ , considerando somente a área  $j$  do curso  $i$ ;

$|Enade\_sup^{ji}|$ : é o módulo do maior valor de  $Enade_i^{padr}$  abaixo de  $+3$ , considerando somente a área  $j$  do curso  $i$ .

Para todos os outros componentes que entram no cálculo do  $CPC_i$  o mesmo procedimento foi adotado.

É importante um esclarecimento acerca do cálculo do termo ' $nota\_Insumos_i$ ' (equação IV). Cada um dos insumos definidos no Primeiro Passo possui um peso resultante da estimação do modelo descrito pela equação (II) e apresentado na Tabela 1. Assim, este terceiro termo da equação (IV) pode ser reescrito como:

$$nota\_Insumos_i = \alpha_1 * nota\_I_i + \alpha_2 * nota\_P_i + \alpha_3 * nota\_D_i + \alpha_4 * nota\_R_i \quad (V)$$

em que:

$\alpha_1 = 0,102$ ;  $\alpha_2 = 0,271$ ;  $\alpha_3 = 0,389$  e  $\alpha_4 = 0,238$  – valores fixados a partir dos resultados do modelo (I);

$nota\_I_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa às condições de infra-estrutura e instalações físicas oferecidas no curso  $i$  (“nas aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de alunos”);

$nota\_P_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa aos recursos didático-pedagógicos oferecidos no curso  $i$  (“os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: ...”);

$nota\_D_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso  $i$  no mínimo doutores; e

$nota\_R_i$ : nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso  $i$  que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) na IES.

Os parâmetros  $\rho_1$ ,  $\rho_2$  e  $\rho_3$ , que ponderam a influência do Enade, do IDD e do conjunto de insumos no Conceito Preliminar do Curso, foram definidos após diversas reuniões técnicas com especialistas da área de educação superior. Posteriormente o assunto foi discutido na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), que acabou por referendar os seguintes parâmetros:

### Pesos dos termos no CPC

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Enade ( $\rho_1$ )	0,40
IDD ( $\rho_2$ )	0,30
Insumos ( $\rho_3$ )	0,30

Após a definição de todos os pesos e atribuição de notas a cada termo, obtém-se o CPC para cada curso  $i$  em uma escala de 0 a 5, conforme a equação (IV). Por fim, os valores contínuos foram transformados em faixas de 1 a 5, conforme a correspondência abaixo:

#### Conceito Preliminar do Curso

Valor discreto do CPC	Valor contínuo do CPC <sup>2</sup>
1	0,0 a 0,9
2	1,0 a 1,9
3	2,0 a 2,9
4	3,0 a 3,9
5	4,0 a 5,0

### 3. Terceiro Passo: Critérios de cálculo e divulgação do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação

#### (i) Cursos de excelência

Definiu-se que nenhum curso pode ser considerado de excelência – ou seja, com Conceito Preliminar de Curso igual a 5 (cinco) – caso em algum dos termos que compõem o Conceito Preliminar o curso tenha obtido nota menor ou igual a 0,9 (correspondente a nota discreta igual a 1). Assim, qualquer curso com nota em infra-estrutura – e/ou em qualquer um dos outros termos – menor que ou igual a 0,9 atinge, no máximo, o conceito 4 (quatro).

#### (ii) Mínimo de participação

Não foi atribuído conceito para os cursos que não contavam, no mínimo, com cinco participantes (concluintes e/ou ingressantes) no Enade e no mínimo cinco respondentes do questionário socioeconômico aplicado.

<sup>2</sup> Nota: Os valores contínuos do CPC foram truncados em duas casas decimais e, então, arredondados para uma casa decimal conforme procedimento padrão, para posterior correspondência.

## Ministério da Educação

### Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(iii) Fonte dos dados

O Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação divulgado é baseado nos resultados das áreas avaliadas pelo Enade em 2007. Já as informações referentes ao corpo docente dos cursos foram retiradas prioritariamente do Cadastro de Docentes, ano-base 2007. Para alguns cursos cujas instituições não preencheram o Cadastro 2007, mas preencheram o de 2006, as informações de 2006 foram utilizadas.<sup>3</sup>

A Tabela 2 apresenta a distribuição dos cursos avaliados em 2007, segundo o Conceito Preliminar.

**Tabela 2 – Distribuição Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação (2007)**

CPC	nº cursos	Percentual (%)	% Acumulado
1	24	0,7	0,7
2	484	14,9	15,7
3	1.086	33,5	49,2
4	386	11,9	61,2
5	48	1,4	62,6
SC	1.210	37,4	100,0
Total	3.238	100	-

Fonte: Inep/MEC.

Entre os 3.238 cursos participantes do Enade em 2007, 37,4% (1.210) não apresentam CPC, pelas seguintes razões:

- 1.110 cursos (91,7%) não apresentam Conceito Enade (cursos novos que ainda não têm concluintes participando do Enade ou cursos que tiveram apenas um ingressante e/ou um concluinte participando do Exame);
- 63 cursos (5,2%) devido ao filtro de participação (decidiu-se também nas reuniões com a Conaes não calcular o CPC para os cursos cujo número de participantes no Enade e/ou número de respondentes do questionário socioeconômico fosse inferior a cinco);
- 13 cursos (1,0%) não têm registro no 'cadastro de docentes' 2006 e/ou 2007;
- 16 cursos (1,3%) não apresentam qualquer informação no questionário socioeconômico do Enade (nenhum aluno respondeu, apesar da participação no Enade);

<sup>3</sup> Dos 3.238 cursos de graduação das áreas participantes do Enade 2007, 3.201 (98,9%) prestaram informações ao Inep sobre seus docentes. Destes, 3.078 (96,2%) casos são baseados nas informações mais recentes do Cadastro de Docentes de 2007 e 123 (3,8%) casos são baseados em informações referentes ao Cadastro de 2006. [data de referência de atualização do Cadastro de Docente de 2007: 16 de julho de 2008.]

## **Ministério da Educação**

### **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

– 8 cursos (0,6%) têm falta de informação em mais de um componente do termo de 'insumo' do CPC.

## PORTARIA NORMATIVA No-40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto no 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e sequenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis no 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; no 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o A tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e sequenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1o A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

§ 2o As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3o A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei no 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4o A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

§ 5o A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 6o Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

Art. 2o A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1o O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto no 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2o O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação e avaliação também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso,

pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

§ 3o O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4o A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5o O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6o O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7o A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 3o Os documentos que integram o e-MEC são públicos, ressalvadas informações exclusivamente de interesse privado da instituição, expressamente referidas nesta Portaria.

§ 1o Serão de acesso restrito os dados relativos aos itens III, IV e X do art. 16, do Decreto no 5773, de 2006, que trata do PDI.

§ 2o Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC.

Art. 4o O e-MEC será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1o O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2o O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisórias e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do Ministério da Educação.

Art. 5o Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Art. 6o Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS SOBRE O E-MEC

Art. 7o A coordenação do e-MEC caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação, competindo à Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF) sua execução operacional.

§ 1o Após a fase de implantação, o desenvolvimento ulterior do sistema será orientado por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I-Gabinete do Ministro (GM);

II-Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF);

III-Secretaria de Educação Superior (SESu);

IV-Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);

V-Secretaria de Educação a Distância (SEED);

VI-Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

VII-Conselho Nacional de Educação (CNE);

VIII-Consultoria Jurídica (CONJUR).

§ 2o Compete à Comissão apreciar as alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e aperfeiçoamento.

§ 3o Os órgãos referidos nos incisos II, III, e VI do § 1o organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 8o O protocolo do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3o, caput, da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3o, § 5o, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II- preenchimento de formulário eletrônico;

III- apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto no 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1o O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 2o O sistema não aceitará alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo.

§ 3o Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos em vigor da instituição proponente e com os demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1o.

§ 4o O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei no 9.394, de 1996, obedecerá a procedimento específico, observado o Decreto no 5.622, de 2005, e as disposições desta Portaria Normativa, cabendo à SEED a apreciação dos requisitos próprios para oferta de educação a distância.

Art. 9o A instituição ou o curso terá uma identificação perante o MEC, que será a mesma nas diversas etapas de sua existência legal e também nos pedidos de aditamento ao ato autorizativo.

§ 1o A instituição integrante do sistema federal de educação superior manterá a identificação nos processos de credenciamento para EAD.

§ 2o As instituições dos sistemas estaduais que solicitarem credenciamento para EAD terão identificação própria.

§ 3o O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar.



## Seção I Da análise documental

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1o A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu ou SETEC.

§ 2o Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3o A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4o O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5o O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3o.

§ 6o As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1o Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2o Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3o, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

§ 3o O arquivamento do processo, nos termos do caput ou do § 2o não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto no 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3o. § 4o Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2o, não haverá restituição do valor da taxa.

Art. 12. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no caput é irrecorrível.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco.

## Seção II Da avaliação pelo INEP

Art. 14. A tramitação do processo no INEP se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1o A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2o do art. 3o da Lei no 10.870, de 2004, e pela regulamentação do INEP, conforme as diretrizes da CONAES, nos termos do art. 6o, I e II da Lei no 10.861, de 2004, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES (Basis).

§ 2o Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1o e 2o do art. 3o da Lei no 10.870, de 2004,

exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3o Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação in loco, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do processo no INEP e cálculo do complemento previsto no § 2o, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente.

§ 4o O INEP informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7o, V, do Decreto no 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1o O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do INEP.

§ 2o O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2o.

§ 3o O INEP informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4o O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso.

§ 5o A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 6o É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1o O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2o A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3o Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria no 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I- manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II- reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III- anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1o A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2o A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

## Da análise de mérito e decisão

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento.

§ 3º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado a publicação no Diário Oficial.

Art. 19. Após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco.

§ 1º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto no 5.773, de 2006.

## Seção IV Do processo no CNE

Art. 20. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 21. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei no 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

§ 1º Outras hipóteses de modificação de competência serão decididas pela CES/CNE.

§ 2º O impedimento ou a suspeição de qualquer Conselheiro não altera o quorum, para fins do sistema e-MEC.

Art. 22. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CES/CNE, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º a 6º, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CES/CNE poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 24. Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.

§ 1o Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.

§ 2o O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa.

Art. 25. A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 1o O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2o O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3o No caso do parágrafo 2o, a CES/CNE ou o Conselho Pleno reexaminará a matéria.

§ 4o O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, que será encaminhado ao Diário Oficial da União, para publicação.

§ 5o Expedido o ato autorizativo ou denegado, motivadamente e de forma definitiva, o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou credenciamento da instituição.

§ 1o Na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou credenciamento.

§ 2o As habilitações dos cursos, desde que compatíveis com as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias, deverão ser processadas conjuntamente com o pedido de autorização de curso.

Art. 27. O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a instituição para a oferta de curso, em banco de dados complementar ao Cadastro Nacional de Docentes mantido pelo INEP.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes, mantido pelo INEP.

Art. 28. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia o requerente informará se o pedido tem por base o catálogo instituído pela Portaria no 10, de 28 de julho de 2006, com base no art. 42 do Decreto no 5.773, de 2006, ou tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei no 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos experimentais sujeitam-se a consulta prévia à SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará o código de classificação do curso, para efeito de constituição da Comissão de Avaliação pelo INEP.

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2o e 3o do Decreto no 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto no 5.840, de 2006.

§ 1o Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias,

prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2o Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

§ 3o Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 4o Nos pedidos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.

§ 5o O processo no MEC tramitará de forma independente e simultânea à análise pelos entes referidos nos §§ 1o a 3o, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP.

§ 6o Caso a manifestação da OAB ou CNS, referida nos §§ 1o ou 2o, observado o limite fixado no Decreto no 5.773, de 2006, extrapole o prazo de impugnação da Secretaria, este último ficará sobrestado até o fim do prazo dos órgãos referidos e por mais dez dias, a fim de que a Secretaria competente possa considerar as informações e elementos por eles referidos.

§ 7o Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA.

Art. 30. A instituição informará a época estimada para reconhecimento do curso, aplicando a regra do art. 35, caput, do Decreto no 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso.

§ 1o A portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento.

§ 2o Até 30 dias após o início do curso, a instituição informará a data da oferta efetiva.

Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

§ 1o Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados ao e-MEC, no prazo de 60 dias do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e receberão número de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas fases regulatórias seguintes.

§ 2o Na hipótese de insuficiência de documentos, na fase de instrução documental, a decisão de arquivamento do processo, exaurido o recurso, implicará o reconhecimento do curso apenas para fim de expedição e registro de diploma, vedado o ingresso de novos alunos, ou o indeferimento do pedido de reconhecimento, com a determinação da transferência de alunos.

§ 3o A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

§ 4o Na hipótese de avaliação insatisfatória, observar-se-á o art. 35, quanto ao protocolo de compromisso.

§ 5o À decisão desfavorável do Secretário da SESu, SETEC ou SEED ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6o O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

§ 7o Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

§ 8o Aplicam-se à renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento.

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1o A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

- I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;
- II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;
- III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- IV. matriz curricular do curso;
- V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;
- VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2o A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1o, além dos seguintes elementos:

- I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;
- III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;
- IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3o O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes a realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- I-denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;
- II-ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
- III-número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
- IV-número de alunos por turma;
- V-local de funcionamento de cada curso;
- VI-normas de acesso;
- VII-prazo de validade do processo seletivo.

§ 4o A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a

utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

## CAPÍTULO V DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 33. As avaliações para efeito de recredenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 1o O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos seqüenciais.

§ 2o Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.

§ 3o O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e conseqüente retardamento do pedido de recredenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto no 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 34. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de recredenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP.

§ 1o Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela CONAES, poderá ser dispensada a realização da avaliação in loco.

§ 2o Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2o, requerendo a avaliação in loco.

§ 3o Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1o O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2o O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3o A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de recredenciamento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4o Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2o, do Decreto no 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5o Na hipótese do § 3o, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluíam o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6o Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em

instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao INEP, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2o, da Lei no 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESu, SETEC, ou SEED, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3o da Lei no 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação in loco, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

### Seção I Disposições gerais

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei no 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9o do Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1o O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2o O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 3o O credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4o O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.

§ 1o Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de



atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto no 5.622, de 2005.

§ 2o As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1o, § 1o, do Decreto no 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3o Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos pólos.

§ 4o As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos pólos credenciados.

## Seção II

### Do processo de credenciamento para educação a distância

Art. 46. O pedido de credenciamento para EAD será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto no 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I- ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II- comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os pólos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III- formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os pólos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto no 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1o As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2o O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3o O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo presencial requerido.

## Seção III

### Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

Art. 47. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 48. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no caput, para atuação da instituição na modalidade EAD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade a distância.

## Seção IV

### Do credenciamento de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 49. Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas

estaduais de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além dos documentos e informações previstos no art. 46.

Art. 50. A oferta de curso na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, que se processará na forma desta Portaria, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O curso de instituição integrante do sistema estadual que acompanhar o pedido de credenciamento em EAD receberá parecer opinativo do MEC sobre autorização, o qual poderá subsidiar a decisão das instâncias competentes do sistema estadual.

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei no 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos localizados fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

## Seção V

### Da autorização e reconhecimento de cursos de educação a distância

Art. 53. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para a modalidade, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1o Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 2o A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 3o Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 4o Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 54. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EAD e outros dados relevantes para o ato autorizativo, em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos pólos de apoio presencial, as avaliações in loco poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 55, § 2o.

## Seção VI

### Da oferta de cursos na modalidade a distância em regime de parceria

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando pólo de

apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1o Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

§ 2o Deverá ser realizada avaliação in loco aos pólos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

I- até 5 (cinco) pólos, a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II- de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo, definido por sorteio;

III- mais de 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais, definidos por sorteio.

§ 3o A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como pólo de apoio presencial, observado o art. 45, § 3o.

## CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1o Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2o As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3o As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 4o Os pedidos voluntários de descredenciamento de instituição ou desativação do curso se processarão como aditamentos e resultarão no encerramento da ficha e na baixa do número da instituição ou curso.

§ 5o O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.

§ 6o Após análise documental, realização de diligências e avaliação in loco, quando couber, será reexpedida a Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.

§ 7o A tramitação de pedido de aditamento a ato autorizativo ainda não decidido aguardará a decisão sobre o pedido principal.

### Seção I Dos aditamentos ao ato de credenciamento

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

I- transferência de manutenção;

II- criação de campus fora de sede;

III- alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;

IV- unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V- alteração relevante de PDI;

VI- alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII- descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1o As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2o As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação in loco e pagamento da taxa respectiva.

§ 3o O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4o O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação in loco, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

§ 5o A alteração do PDI para inclusão de cursos bem como as hipóteses arroladas nos incisos do caput são sempre relevantes. A relevância das demais alterações no PDI, Estatuto ou Regimento ficará a critério da instituição, que optará, com base nesse entendimento, por submeter a alteração ao MEC na forma de aditamento ou no momento da renovação do ato autorizativo em vigor.

Art. 58. O pedido de transferência de mantença será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto no 5.773, de 2006, do adquirente da mantença, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1o No curso da análise documental, a SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.

§ 2o As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 59. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

I- alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;

II- pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;

III- comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8o, I.

§ 1o A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 2o O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto no 5.773, de 2006.

§ 3o O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto no 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

Art. 60. A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para EAD.

§ 1o O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco.

§ 2o No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do INEP.

§ 3o O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

§ 4o A disposição do parágrafo 3o não se aplica às instituições vinculadas à Universidade Aberta do Brasil, nos termos do Decreto no 5.800, de 08 de junho de 2006.

## Seção II

Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

- I- aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3o e 4o;
- II- alteração da denominação de curso;
- III- mudança do local de oferta do curso;
- IV- alteração relevante de PPC;
- V- ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;
- VI- desativação voluntária do curso.

§ 1o As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2o A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pelo INEP, na forma desta Portaria, e pagamento da taxa respectiva.

§ 3o O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão competente da instituição, compatível com a capacidade institucional e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei no 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado como atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo, na forma do art. 56, § 3o.

§ 4o O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 56, § 3o.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação.

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

Art. 64. O sistema Sapiens será progressivamente desativado, à medida que suas funcionalidades forem absorvidas pelo sistema e-MEC.

§ 1o Os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor.

§ 2o Os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC deverão ser protocolados nesse sistema.

§ 3o Por ocasião do protocolo de pedido de ato autorizativo de instituição ou curso cujos dados não integrem o e-MEC, deverão ser preenchidos os formulários respectivos.

§ 4o Por ocasião do protocolo, no sistema e-MEC, quando disponível, de pedido de aditamento de ato autorizativo gerado no Sapiens, deverão ser preenchidos os formulários completos, para fins de atualização do banco de dados.

§ 5o Os formulários constantes de sistemas próprios do MEC ou do INEP relacionados às funções objeto do sistema e-MEC deverão progressivamente ser reorientados no sentido da plena interoperabilidade, visando eliminar a duplicidade de alimentação de dados por parte dos usuários.

Art. 65. Para fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas segundo a legislação anterior à edição da Lei no 9.394, de 1996, serão equiparados aos pedidos de credenciamento e tramitarão na forma desses.

Art. 66. Na hipótese de reestruturação de órgãos do Ministério da Educação que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

Art. 67. Quando possível e conveniente, visando minimizar o desconforto dos usuários, evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

Art. 68. O sistema será implantado à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1o O aditamento do ato de credenciamento, para inclusão de novos cursos no PDI não será exigido nas avaliações realizados no ciclo avaliativo 2007/2009 e atos autorizativos correspondentes.

§ 2o A certificação digital não será exigida nos anos de 2007 e 2008.

§ 3o Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC, tais como credenciamento especial de instituições para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e pedidos de aditamento, poderão ser transitoriamente supridos pelas funcionalidades correspondentes no sistema Sapiens, até a sua completa desativação.

Art. 69. A lista de pólos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no art. 5o da Portaria Normativa no 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1o Na hipótese de erro material na lista de pólos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento

à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2o A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3o O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 2o após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto no 5.773 de 2006.

Art. 70. Revogam-se os arts. 33, 34, 35 e 36 da Portaria no 2.051, de 9 de julho de 2004; os arts. 4o a 10 da Portaria no 4.363, de 29 de dezembro de 2004 e os arts. 3o e 5o da Portaria no 2.413, de 07 de julho de 2005.

produzidos: Art. 71. Revogam-se as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já

1.670-A, de 30 de novembro de 1994;  
1.120, de 16 de julho de 1999;  
3.486, de 12 de dezembro de 2002;  
2.477, de 18 de agosto de 2004;  
4.359, de 29 de dezembro de 2004;  
398, de 03 de fevereiro de 2005;  
1.850, de 31 de maio de 2005;  
2.201, de 22 de junho de 2005;  
2.864, de 24 de agosto de 2005;  
3.161, de 13 de setembro de 2005;  
3.722, de 21 de outubro de 2005,  
Portaria Normativa no 2, de 10 de janeiro de 2007, e  
Portaria SESu no 408, de 15 de maio de 2007.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD